

ASPECTOS URBANÍSTICOS DA RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A EFICÁCIA SOCIAL DO DIREITO À MORADIA

Hediane Naiade Silva Monteiro¹

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, verifica-se que pela ausência de políticas públicas urbanísticas eficazes, e em desobediência à Constituição Federal e legislação correlata, as ocupações urbanas irregulares estão se proliferando. Isso é decorrência do crescimento desordenado dos centros urbanos provocado por vários fatores, incluindo a não-fixação do homem no campo.

Evidencia-se, assim, a problemática da moradia e sua garantia constitucional após a emenda nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. É tema de grande relevância, especialmente quando se observa o aumento geométrico dessas ocupações, que as “invasões” geram evidente e grave dano ambiental por meio de inúmeros atos de degradação local, a exemplo: desmatamento sem controle, assoreamento de cursos d’água e dizimação de espécimes da fauna.

A redação do *caput* do art. 225 da Constituição Federal, por sua vez, encerra direito subjetivo difuso de *todos* ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Paulo Affonso Leme Machado², quanto ao tema, afirma que o uso do pronome *todos* foi utilizado com a intenção de não excluir quem quer que seja da posição de sujeito desse direito.

Desse ponto surge a seguinte questão: tal direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é passível de relativização sob a alegação de consolidação da eficácia do direito social à moradia pelas ocupações urbanas irregulares? Em outras palavras, pode-se degradar o meio ambiente se não há um meio coercitivo eficiente para obrigar o Poder Público a realizar seu papel de administrador dos recursos orçamentários – e não proprietário –, além de seu mister no sentido de garantir os direitos sociais por meio de ações que propiciem liberdades positivas?

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Amazonas; Mestranda em Direito Ambiental, pela Universidade do Estado do Amazonas.

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 108.

Este é o tema que se pretende abordar na presente análise, confrontando-se, para isso, esses dois direitos garantidores da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme dicção constitucional, e previstos igualmente no âmbito internacional, com se depreende da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, constatando-se, nesse íterim, a ineficácia social de ambos na sociedade brasileira, espécie de vício que contamina vários diplomas pátrios, citando-se, a título meramente ilustrativo, a questão urbanística do município de Manaus, no Amazonas, onde a mencionada contraposição de interesses é observada com maior acuidade por nós.

1 AS CIDADES E SEU DESENVOLVIMENTO

Sem nos atermos aos aspectos históricos, que não são objeto do artigo em questão, apenas serão fornecidas algumas informações gerais que servirão para situar o contexto do objeto desta análise.

Conforme Fábio Costa Pedro e Olga M. A. Fonseca Coulon³ “as primeiras cidades surgiram entre 3.500 e 3.000 a.C., nos vales dos rios Nilo, no Egito e Tigre e Eufrates, na Mesopotâmia; posteriormente, mais ou menos em 2 500 a.C., no vale do rio Indo, na Índia e por volta de 1 500 a. C., na China”.

Baseavam-se, essencialmente, na agricultura e comércio até a Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, na Inglaterra, quando os sistemas de produção foram mecanizados, podendo-se observar, já nessa época, o crescimento desordenado das cidades: “as máquinas foram substituindo, aos poucos, a mão-de-obra humana. A poluição ambiental, o aumento da poluição sonora, o êxodo rural e o crescimento desordenado das cidades também foram conseqüências nocivas para a sociedade”⁴.

Na Amazônia, por outro lado, as cidades se desenvolveram por volta do séc. XVIII, quando da vigência do Diretório Pombalino, conforme afirmação de Emilio F Morán⁵: “as conseqüência do Diretório foram o surgimento das primeiras cidades e povoados da Amazônia, um crescente aportuguesamento das sociedades indígenas e deu início à formação de um tipo de cultura regional, a dos caboclos amazônicos”.

³ Informação disponível em [http://www.algosobre.com.br/ler.asp?conteudo=560&Titulo = Surgimento%20das%20Cidades,%20O](http://www.algosobre.com.br/ler.asp?conteudo=560&Titulo=Surgimento%20das%20Cidades,%20O). Acesso em 17 de outubro de 2005.

⁴ Informação disponível em <http://www.suapesquisa.com/industrial/>. Acesso em 16 de outubro de 2005.

⁵ MORÁN, Emilio F. A ecologia humana das populações da Amazônia, Petrópolis, RJ: Vozes, 1990, p. 25.

Manaus, por sua vez, com suas promessas de riqueza do período conhecido como “áureo da borracha”, atraiu imigrantes de diversas regiões do País e do mundo, agravando-se o crescimento desordenado da capital do Estado do Amazonas. Edinea Mascarenhas Dias⁶, historiadora, assim sintetiza o período mencionado:

o aumento populacional de Manaus, estimulado pela imigração daqueles atraídos pela idéia de fazer fortuna ou mesmo os que buscavam sustento no novo ‘Eldorado’ ameaça a harmonia e a beleza da cidade.

No início da formação de Manaus como cidade, reinava a segregação entre ricos, freqüentadores assíduos do Teatro Amazonas, e os pobres, que trabalhavam para a garantia de que isso fosse possível. Dessa forma, bairros hoje antigos e tradicionais, como

São Raimundo, Constantinópolis (Educandos), Colônia Oliveira Machado, Cachoeirinha, Mocó e Tocos, este o mais próximo da cidade, mas nem por isso isento de problemas, foram as alternativas da população pobre, os novos bairros que surgem diferenciam-se do ‘fausto’ da cidade, não só pelo aspecto do terreno, pela forma de arruamento, fachadas das casas, pela distância em relação ao Porto, às grandes casas comerciais (importadoras-exportadoras), ao mercado, aos hospitais, aos bancos, aos teatros, cinemas etc, mas também pela distribuição desigual dos serviços urbanos⁷.

O processo de segregação permanece até os dias atuais, observando-se que as ocupações urbanas irregulares permanecem na periferia da cidade, longe das áreas nobres e do centro da cidade.

Em 1938, o Decreto-Lei nº 311, foi o instrumento responsável por “transformar” em cidades o que antes eram vilas ou povoados. “Da noite para o dia, ínfimos povoados, ou simples vilarejos, viraram cidades por norma que continua em vigor, apesar de todas as posteriores evoluções institucionais”⁸.

No Brasil, a partir das décadas de sessenta e setenta, algumas medidas foram adotadas no que tange ao sistema habitacional e urbanístico, como a criação do Banco Nacional de Habitação. Em 1983, inicia-se a tramitação do projeto de lei do qual nasceu o autodenominado Estatuto da Cidade.

⁶ DIAS, Edinea Mascarenhas. Espaço Urbano: Preservação ou Segregação *in* A Ilusão do Fausto. Manaus 1890-1920. Manaus: Valer, 1999, p. 130.

⁷ DIAS, Edinea Mascarenhas, *ibidem*, p. 137.

⁸ VEIGA, José Eli. O Brasil é menos urbano do que se calcula *in* Cidades Imaginárias. Campinas, SP: Editores Associados, 2002, p. 63.

Atualmente, especificamente no que tange às cidades brasileiras, observa-se que os danos que concernem ao ordenamento urbano permanecem até os dias atuais, sendo necessária a adequada aplicação da Lei nº 10.247/01, que tem entre suas diretrizes o planejamento urbano a ser obtido através do plano diretor, especialmente.

2 AS OCUPAÇÕES URBANAS IRREGULARES

O direito à moradia, após emenda constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, está expresso no rol exemplificativo dos direitos sociais do art. 6º, *caput*, da Constituição da República.

Em assim o sendo, pressupõe atuação estatal, por meio de políticas públicas implementadoras da legislação quanto ao tema.

Infelizmente, o Poder Público é omissivo quanto a esse aspecto. Pelo menos é o que se depreende ao se constatarem a proliferação das ocupações urbanas desordenadas que escondem, além da ineficiência na atuação estatal, a chamada “indústria da invasão”, onde um grupo de pessoas, sentindo a necessidade de moradia da população (demanda por moradia), incita à invasão de terras públicas e privadas, nas quais terão preferência de escolha em seus lotes a serem revendidos posteriormente. O exposto caracteriza-se como locupletamento ilícito, conforme o ordenamento pátrio.

Porém, o clamor geral das alegações no momento da invasão de áreas públicas e privadas é o de garantia do direito à moradia, o que justificaria, nessa concepção, a degradação que o processo de ocupação desencadeia, devastando-se completamente a vegetação e dizimando espécimes, processo extremamente prejudicial ao meio ambiente global.

Além dos danos ambientais, as ocupações urbanas desordenadas são fontes de diversos problemas sociais, como a segregação das populações de baixa renda e o aumento da criminalidade urbana.

Por outro lado, esta prática é incentivada pelos Administradores Públicos, que se apressam em promover uma urbanização precária, asfaltando as ruas abertas pelos próprios moradores, providenciando transporte coletivo, sem olvidar nas concessionárias de serviços públicos que vêm na regularização dos serviços, como o fornecimento de água e luz, um meio de auferir lucros.

Tal atitude incide em violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, porque o que se busca, com essa omissão, é a garantia de votos na próxima eleição que possibilitem os benefícios e vantagens advindas da corrupção, hoje em grande evidência no cenário político brasileiro.

As ocupações urbanas irregulares se constituem em causa relevante de crescimento da cidade de Manaus: “houve em Manaus 105 invasões nos anos de 2002 e 2003, das quais 50% se consolidaram”⁹.

O relatório final do Fórum sobre as Ocupações Desordenadas em Manaus, identifica como aspectos que contribuem para o surgimento das invasões em Manaus:

Déficit habitacional pela falta de política habitacional desde o BNH; fatores sociais e econômicos pela falta de políticas públicas para inclusão social; indústria de invasores de carreira, ocasionada pela falta de cadastro único que possibilite identificar a população carente de moradia; ação de especuladores que recebem lotes para revenda; a articulação de políticos para fins eleitoreiros¹⁰.

Por outro lado, o mesmo documento¹¹ divide em três períodos a expansão da cidade de Manaus: final do séc. XIX, conhecida por *belle époque*, onde foram construídos prédios de relevância até a presente data, como o Teatro Amazonas e o Palácio da Justiça.

O segundo período se refere à expansão da Zona Franca, momento em que chegou a Manaus populações do interior do Estado do Amazonas, assim como pessoas de outros Estados-Membros, o que justificaria o inchamento da cidade de Manaus e a preservação florestal.

Por fim, a partir de 1980, a expansão da zona leste da cidade, onde a maioria dos bairros foi formado por esse processo de invasões, longe da especulação imobiliária do centro da cidade ou das regiões mais favorecidas.

As ocupações urbanas desordenadas, conforme exposto, estão intimamente ligadas com as questões ambientais e urbanísticas, de onde se abstrai a premência de soluções para essa problemática a fim de que os danos ambientais diminuam sua

⁹ Relatório final. Fórum sobre as Ocupações Urbanas Desordenadas, 2002, Manaus. Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Amazonas. p. 05.

¹⁰ Relatório final. Fórum sobre as Ocupações Urbanas Desordenadas, 2002, Manaus. Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Amazonas. p. 02.

¹¹ Relatório final. Fórum sobre as Ocupações Urbanas Desordenadas, 2002, Manaus. Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Amazonas. p. 04.

incidência no contexto global e as cidades cresçam de maneira planejada em prol de seus habitantes.

Haroldo da Gama Torres e Eduardo César Marques afirmam que “no contexto metropolitano brasileiro, a questão da vulnerabilidade sócio-ambiental tem como um dos seus temas centrais a questão das favelas”¹², o que também se aplica às ocupações urbanas desordenadas.

3 A AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO URBANO E AS CONSEQUÊNCIAS URBANÍSTICAS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito Urbanístico foi constitucionalizado nos arts. 182 e 183, tendo o papel de implementador da política urbana, a ser desenvolvida de acordo o princípio da função social da cidade e da propriedade urbana, diretriz do planejamento urbano.

Quanto ao tema, Carlos Ari Sundfeld¹³, assim se manifesta:

O papel que a Constituição de 1988 implicitamente assinalou ao direito urbanístico é o de servir à definição e implementação da ‘política de desenvolvimento urbano’, a qual tem por finalidade ‘ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*).

Em razão da ausência de planejamento urbano, evidentes são as consequências de ordem urbanística. Neste artigo, serão tratadas as consideradas mais relevantes.

Um dos fatores que coloca, inclusive, em risco, a vida da população citadina, são as construções que não obedecem ao recuo necessário e não sofrem a ação do poder de polícia da Administração Pública, não havendo, assim, área para a construção de calçadas onde os pedestres possam locomover-se com segurança.

Assim, observa-se que o alinhamento, ou seja, “o limite entre a propriedade privada e o domínio público urbano”¹⁴ encontra-se substancialmente prejudicado.

Como o Poder Público não promove de maneira eficiente o calçamento dos bairros urbanos, o morador particular o faz. Em o fazendo, acredita ter ser tornado o

¹² MARQUES, Eduardo César. TORRES, Haroldo da Gama. *Tamanho Populacional das Favelas Paulistanas. Ou os grandes números e a falência do debate sobre a Metrópole*. Disponível em <http://www.Centrodametropole.org.br/pdf/abep2002.pdf>.

¹³ SUNDFELD, Carlos Ari. O Estatuto da Cidade e suas Diretrizes Gerais. *In* Estatuto da Cidade – Comentários à Lei Federal nº 10.257/2001, 1ª ed, 2ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 48.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal*. 9.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 306.

proprietário de uma área indubitavelmente pública, limitando-se, inclusive, o acesso de outros transeuntes pelo local. Ademais, não há uma padronização nessas construções, deixando a cidade com prejuízos estéticos e dificultando a locomoção pelos diferentes níveis e tipos de calçamento.

Sem falar na instalação de empreendimentos comerciais nessas comunidades que também ignoram as normas de urbanismo sem sofrer a incidência da fiscalização administrativa, os quais utilizam as calçadas para a instalação de suas mesas, cadeiras, aparelhagem de som etc.

Além disso, destaca-se que a concepção de alinhamento não se confunde com a de recuo, que é mera limitação administrativa ao direito de construir de modo a que seja garantida a função social da propriedade urbana particular.

Outra conseqüência da ausência de planejamento urbano é o asfaltamento do arruamento providenciado pelos moradores da invasão, onde o traçado das ruas está em desconformidade com o tráfego de pessoas e automóveis, incluindo o transporte coletivo.

Arruamento, segundo Hely Lopes Meirelles, “é o conjunto de vias de circulação, logradouros públicos e espaços livres aprovado pela Prefeitura para uma determinada área urbana, ou urbanizável em zona rural”¹⁵.

Desse conceito abstrai-se a necessidade de aprovação que se pressupõe como prévia, após um estudo de viabilidade de tráfego, sem olvidar-se do princípio do desenvolvimento sustentável, onde o atendimento ao crescimento urbano deve ser realizado em conformidade com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O nivelamento, por sua vez, também é completamente ignorado quando do estabelecimento das ocupações urbanas desordenadas. Hely Lopes Meirelles, novamente, nos ensina quanto ao tema: “como imposição urbanística, é obrigatória para os que constroem, independentemente de indenização pelas obras e serviços que tiverem de realizar para a concordância do terreno com o nível da rua”¹⁶.

Porém, na verdade, com uma rápida passagem pelas invasões, observa-se que as casas são construídas sem nenhuma atenção ao exposto, vislumbrando-se, ao contrário, casas construídas em verdadeiros precipícios que, seriam, de acordo com a legislação,

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes, *ibidem*, p. 305.

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes, *ibidem*, p. 307.

área de preservação ambiental, ultrapassando, em grande margem, os quarenta e cinco graus exigidos.

Tudo isso sem se mencionar, ainda, o inadequado de tratamento de efluentes, resíduos etc, incidindo em violação ao direito social e fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Paulo Affonso Leme Machado¹⁷ traz importante ensinamento quanto ao tema: “o planejamento a curto, médio e longo prazos, do uso e da ocupação do solo municipal, no que concerne a todos os tipos de rejeitos, é de fundamental importância para a existência de saudável política municipal ambiental”.

Do mesmo modo, a iluminação das vias, nessas áreas em especial, é precária, dando azo a mortes por descargas elétricas pelas instalações clandestinas, muito comuns no surgimento desse bairros. Isso sem falar-se na violência que impera nessas regiões...

Luiz Flávio Gomes¹⁸ afirma que “se cigarro é causador de câncer, urbanização desordenada mais miséria conduz quase que inevitavelmente ao crime (à violência)”, relacionando o exposto à teoria multifatorial dos delitos¹⁹.

Por fim, outra consequência a ser tratada é a inadequada utilização do solo urbano, onde se observa sua não-utilização ou utilização indevida, sem observância da legislação²⁰ quanto ao tema no que se refere aos seus limites e condições, havendo o parcelamento abaixo dos limites legais.

4 RELATIVIZAÇÃO DE DIREITOS

Os direitos fundamentais são os assim definidos, agindo na tutela de qualidades essenciais do homem, tais como a vida, a liberdade e a dignidade. Para a definição dos direitos a serem inseridos nesse rol, deve-se, além de estabelecer “os interesses e

¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme, *ibidem*, p. 386.

¹⁸ GOMES, Luiz Flávio. Urbanização desordenada + miséria = criminalidade. Artigo disponível em www.ielf.com.br.

¹⁹ “Do ponto de vista científico, o que acaba de ser exposto tem muita coerência com as chamadas teorias multifatoriais. Um dos estudos mais representativos é o de Mable Elliot e Francis Merrill (*Social Desorganization*, 1941, Nova York, p. 11 e ss, citado no nosso livro *Ciminologia*, Garcia-Pablos de Molina e L.F. Gomes, 3 ed., São Paulo: RT, 2000), que afirmam que muitos delitos são frutos de uma acumulação de sete ou mais circunstâncias negativas (família desagregada, miséria, falta de educação, embriaguez dos pais, desemprego, falta de segurança, más companhias, drogas etc. O jovem consegue superar duas ou três dessas características negativas. Mais que isso, seu ingresso na vida criminoso é quase que inevitável”.

²⁰ Leis nº 6.766/79 e nº 4.504/64.

carências que, em geral, podem e devem ser protegidos e fomentados pelo direito”²¹, acrescidos do critério da necessidade.

Robert Alexy²² faz uma afirmação interessante e até poética ao tratar do tema:

Assim, muitos homens têm uma carência fundamental de amor. Não deve haver poucos aos quais é mais importante ser amado do que participar em demonstrações políticas. Contudo, não existe um direito do homem ao amor, porque amor não se deixa forçar pelo direito.

Tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto o direito à moradia estão incluídos no rol dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais, em síntese, são os que garantem a vida, liberdade e dignidade da pessoa humana, sendo estreitamente relacionados com os direitos humanos. Há autores que afirmam que ambos representariam o mesmo objeto, sendo a distinção apenas uma questão de nomenclatura. Paulo Bonavides²³ afirma que o termo direitos humanos é mais utilizado por autores anglo-americanos, enquanto a expressão direitos fundamentais é mais difundida na doutrina alemã.

Por outro lado, Willis Santiago Guerra Filho²⁴ faz outra distinção: os direitos fundamentais se referem aos direitos positivos, enquanto os direitos humanos têm uma conotação de “direitos morais”, de meras recomendações.

Ambos os direitos citados são fundamentais em seu aspecto material e formal.

Patrícia Azevedo da Silveira²⁵ afirma que

a proteção do meio ambiente no campo da Ordem Social guarda relação com os termos da política de habitação – daí as imbricações entre direito urbanístico e direito ambiental – com o conteúdo que informa a propriedade, em sua dimensão social, a saúde, as manifestações culturais, a educação, a ciência e a tecnologia.

Entretanto, o direito à moradia, não obstante ser um direito social, não tem a mesma eficácia, o que se comprova com o crescimento das ocupações urbanas

²¹ ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Trad. Dr. Luís Afonso Heck, *in* revista de Direito Administrativo, jul/set 1999, p. 61.

²² ALEXY, Robert, *ibidem*, p. 61.

²³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14.ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 560.

²⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 3.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003, p. 37.

²⁵ SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. *Competência Ambiental*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 115.

desordenadas, conforme demonstrado. Porém, optamos pelo posicionamento de Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira e Rodrigo Pieroni Fernandes²⁶:

Em que pese a ausência de eficácia social, não devemos esmorecer. Trata-se de inovação que merece aplausos, já que consagra expressamente mais um dos direitos sociais, vinculando o legislador, o administrador e o julgador.

Em caso de conflito aparente entre direitos fundamentais, ambos devem ser relativizados de acordo com o caso concreto, tendo como limites variáveis seus conteúdos essenciais²⁷ respectivos.

O que não se deve admitir, todavia, é o completo aniquilamento de um direito por outro, já que os vários ramos do Direito devem coexistir harmonicamente para o atendimento dos fins determinados pelo Estado.

CONCLUSÕES

Concluimos no mesmo sentido do mencionado Relatório de que o que há, na verdade, não é um comodismo das populações que se sujeitam a residir em áreas de ocupações urbanas desordenadas sem condições dignas de sobrevivência, mas verdadeira ausência de políticas públicas no cumprimento das liberdades positivas impostas pelos direitos sociais, especialmente no que tange ao direito à moradia que se refere à conquista do planejamento urbano.

Dessa forma, o Poder Público dever mudar sua postura e cumprir o seu papel, de modo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia não apenas se anulem, conforme vem ocorrendo, mas se complementem, relativizando-se conforme o caso concreto.

Outrossim, de fundamental importância é a observância das regras estabelecidas pelo Direito Urbanístico, de modo que o arts. 182 e 183 da Constituição Federal, e a legislação federal que regulamenta os mesmos, qual seja, o Estatuto da Cidade,

²⁶ FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; FERNANDES, Rodrigo Pieroni. O direito constitucional à moradia e os efeitos da emenda constitucional nº 26/2000. Revista de Direitos Difusos. Ano 1, vol 2. ADCOAS: IBAP, p. 203.

²⁷ Quanto ao tema, vide MELO, Sandro Nahmias. Meio Ambiente Equilibrado e a Garantia do Conteúdo Essencial dos Direitos Fundamentais *in* Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 2, nº 2, Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas/Secretaria de Estado da Cultura/Universidade do Estado do Amazonas, 2004, p. 240.

principalmente no que concerne às suas diretrizes gerais de cumprimento da função social das cidades e da propriedade urbana, por todos, inclusive pelo Poder Público, de acordo com a concepção do Estado Democrático de Direito.

Além disso, o plano diretor deve ganhar aspectos concretos, sempre em observância do planejamento urbano, sem olvidar-se da destinação orçamentária para a implementação das políticas públicas.

Quanto a Manaus, infelizmente para seus habitantes, temos que a mesma é marcada, não obstante a denominada *belle epoque* do Teatro Amazonas, pela ausência de planejamento desde seu nascimento como cidade até atualmente, figurando como verdadeiro conglomerado de bairros surgidos de ocupações irregulares de terras públicas e privadas, com grandes danos ambientais e falta de infra-estrutura de saneamento, arruamento, nivelamento etc, que trazem consigo o aumento da violência e das desigualdades sociais.

Ademais, a legislação urbanística é relegada a segundo plano, de acordo com os interesses políticos particulares, por mais contraditórias que tais palavras possam parecer.

Na verdade, o que se verifica é o incentivo desta política de ocupação irregular, justificando-se os danos ambientais com a escusa de necessidade de moradia que esconde, na verdade, infração aos princípios da impessoalidade e do desenvolvimento sustentável, olvidando-se, infelizmente, a causa ambiental urbana, o que trará prejuízos não apenas locais, mas globais, sendo os maiores lesados com o exposto as gerações futuras, que, por seu turno, nada podem fazer para evitá-los.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático*. Trad. Dr. Luís Afonso Heck, in revista de Direito Administrativo, jul/set 1999, p. 61.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.

CARVALHO. Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DIAS, Edinea Mascarenhas. *Espaço Urbano: Preservação ou Segregação in A Ilusão do Fausto*. Manaus 1890-1920. Manaus: Valer, 1999, p. 130.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; FERNANDES, Rodrigo Pieroni. *O direito constitucional à moradia e os efeitos da emenda constitucional nº 26/2000*. Revista de Direitos Difusos. Ano 1, vol 2. ADCOAS: IBAP.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 3.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003, p. 37.

GOMES, Luiz Flávio. *Urbanização desordenada + miséria = criminalidade*. Artigo disponível em www.ielf.com.br. Acesso em 25 de maio de 2005.

Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 2, nº 2. Manaus: edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado de Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARQUES, Eduardo César. TORRES, Haroldo da Gama. *Tamanho Populacional das Favelas Paulistas. Ou os grandes números e a falência do debate sobre a Metrópole*. Disponível em <http://www.centrodametropole.org.br/pdf/abep2002.pdf>.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 9.ed.. atual. São Paulo: Malheiros, 1997, 658 p.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12.ed. atual. com a emenda 38/2002. São Paulo: Atlas, 2002.

MORÁN, Emilio F. *A ecologia humana das populações da Amazônia*, Petrópolis, RJ: Vozes, 1990

Relatório final. Fórum sobre as Ocupações Urbanas Desordenadas, 2002, Manaus. Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Amazonas.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. *Competência Ambiental*. Curitiba: Juruá, 2003.

SUNDFELD, Carlos Ari. *O Estatuto da Cidade e suas Diretrizes Gerais. In Estatuto da Cidade – Comentários à Lei Federal nº 10.257/2001, 1ª ed, 2ª tir*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

VEIGA, José Eli. *O Brasil é menos urbano do que se calcula in Cidades Imaginárias*. Campinas, SP: Editores Associados, 2002.

<http://www.algossobre.com.br/ler.asp?conteudo=560&Titulo=Surgimento%20das%20Cidades,%20O>. Acesso em 17 de outubro de 2005. =

<http://www.suapesquisa.com/industrial/>. Acesso em 16 de outubro de 2005.